SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269224 - SP (2026/0199097-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ANCORA GROUP LTDA.
ADVOGADOS	:	FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
		VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
AGRAVADO	:	HANSI ANHAI FAR EAST LTD.
ADVOGADOS	:	NAIANE LOPES SOARES DE MELO - SP328883
		FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594
		JOÃO VICENTE PEREIRA DE ASSIS - SP387865

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 735/STF. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF.
3. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 19:00:25
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 111e7feb-801d-4b3b-8e76-d94982446485

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269224 - SP (2026/0199097-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ANCORA GROUP LTDA.
ADVOGADOS	:	FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
		VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
AGRAVADO	:	HANSI ANHAI FAR EAST LTD.
ADVOGADOS	:	NAIANE LOPES SOARES DE MELO - SP328883
		FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594
		JOÃO VICENTE PEREIRA DE ASSIS - SP387865

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 735/STF. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF.
3. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ANCORA GROUP LTDA. com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"TUTELA DE URGÊNCIA - Exibição de documentos - Cabe à primeira instância dirimir sobre a pertinência da aplicabilidade do compromisso arbitral ao caso, quando há disposição contratual expressa que permite a apreciação de medidas cautelares ou de urgência pelo Poder Judiciário, enquanto não instaurada a arbitragem - Caso dos autos em que a arbitragem ainda não foi instaurada e a natureza da demanda de origem remanesce controversa (se cautelar ou de urgência, para além da liminar combatida) - Decisão sobre a aplicação da arbitragem ao caso, neste momento processual e instância recursal, ensejaria supressão de instância, o que não se pode admitir - Decisum guerreado que deferiu tutela de urgência, para determinar que a ré apresente as listas de preços praticados em suas subsidiárias*

Documento eletrônico VDA58832050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:54
Código de Controle do Documento: 1072184a-e19f-4e81-bf9a-24382dc9254e

internacionais Einhell (PPL), desde a data da celebração do contrato de distribuição firmado entre as partes em 19.07.2017, conforme previsto na cláusula nº 2.1 do instrumento, incluindo aqueles preços das subsidiarias da América Latina e em países europeus, bem como incluindo as respectivas invoices (faturas) e declarações de importação (DI) das operações comerciais havias entre a ré e suas subsidiárias - Ausência de plausibilidade no direito invocado - Não resta claro o acesso da ré a tais documentos, sobretudo os de importação, em posse das distribuidoras internacionais - Ausente periculum in mora que justifique a concessão da liminar - Agravo provido" (e-STJ fl. 805).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 824/826).

Em suas razões, a parte recorrente alega a violação dos artigos 6º, 17, 77, I e IV, 373, I, 378, 381, II e III, 396, 400, parágrafo único, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, todos do Código de Processo Civil.

Afirma que houve negativa de prestação jurisdicional e que *"(...) O v. acórdão recorrido incorreu em violação literal ao artigo 381, incisos II e III, do Código de Processo Civil, ao condicionar a admissibilidade da ação de produção antecipada de provas à demonstração de perigo de dano ou urgência — requisitos que não constam do texto legal nas hipóteses específicas previstas nesses incisos"* (e-STJ fl. 836).

Acrescenta que o acórdão afastou *"(...) o interesse processual da parte autora com base em fundamento genérico e dissociado do momento processual relevante para a sua aferição, bem como ao deixar de enfrentar argumentos jurídicos essenciais e capazes de, se acolhidos, modificar o resultado do julgamento"* (e-STJ fl. 837).

Busca, assim, rever o acórdão que manteve o indeferimento de tutela de urgência.

Contrarrazões às e-STJ fls. 851/884.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à ausência dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

> *"Com efeito, o acórdão concluiu ser 'extremamente controverso' o direito invocado pela embargante, além de não se vislumbrar qualquer tipo de risco de dano que justifique a concessão liminar.*
>
> *Segundo o acórdão, as partes já não mais mantêm relação contratual, de modo que os documentos pleiteados, caso estejam com a ré, podem ser apresentados ao final da demanda, sem que haja perecimento de direito.*
>
> *O suposto vício no qual teria incorrido a decisão embargada diz respeito, precipuamente, ao próprio mérito da demanda, que não pode ser rediscutido por este recurso. "* (e-STJ fls. 826).

Documento eletrônico VDA58832050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:54
Código de Controle do Documento: 1072184a-e19f-4e81-bf9a-24382dc9254e

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***
> *2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).*
> *3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.*
> *1.* ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***
> *2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Quanto ao mais, o Tribunal de origem ressaltou limitar seu conhecimento apenas à existência dos requisitos da tutela provisória de urgência, deixando de examinar cláusulas do contrato, bem como as obrigações dele decorrentes, para evitar supressão de instância, mas entendendo pela ausência dos requisitos da medida liminar, nos seguintes termos:

> *"(...)*

Documento eletrônico VDA58832050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:54
Código de Controle do Documento: 1072184a-e19f-4e81-bf9a-24382dc9254e

Deixa-se, à partida, de se pronunciar, nesta seara, sob pena de supressão de instância, sobre a aplicabilidade ao caso da cláusula compromissória constante do contrato de distribuição havido entre os litigantes.

É que, do próprio contrato, consta, de sua cláusula nº 7.10.5, que 'Antes da instituição da arbitragem, as partes e/ou a garantidora poderão pleitear medidas cautelares ou de urgência ao Poder Judiciário. Após a instituição da arbitragem, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente ao árbitro, a quem caberá manter, modificar e/ou revogar quaisquer medidas anteriormente concedidas pelo Poder Judiciário.'

Como, ao menos no que se refere à liminar combatida, há postulação de medida de urgência antes que qualquer arbitragem tenha sido instaurada, aplicável o disposto na mencionada cláusula nº 7.10.5.

Se o feito de origem se reveste de natureza meramente cautelar, ou de urgência, para além da decisão liminar, é questão a ser dirimida na origem, para que se verifique a caracterização do compromisso arbitral como pressuposto processual negativo ou se permita o julgamento pelo Poder Judiciário, nos termos da mencionada cláusula nº 7.10.5, pelo que se relega à primeira instância a decisão a este respeito.

No mais, não restam configurados os elementos do art. 300 do Código de Processo Civil, a justificar a concessão da tutela de urgência.

Primeiramente, porque é extremamente controverso o direito invocado pela autora, de ter acesso às faturas e documentos de importação de outros distribuidores da ré em países estrangeiros, quando sequer está claro que tal espécie de documento permanece com a ré ou se ela, ré, a eles, documentos de importação, tem acesso, para além da fatura.

Demais disso, não se vislumbra qualquer tipo de periculum in mora que justifique a concessão da liminar, porquanto os litigantes não mais mantêm relação contratual e tais documentos, caso estejam com a ré, poderão ser apresentados ao final da demanda, sem que isso faça perecer qualquer direito da autora" (e-STJ fls. 808/809).

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em atendimento ao disposto na Súmula nº 735/STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou tutela de urgência, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.

Confiram-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA Nº 735/STF.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal de origem, no sentido de que a execução não se encontra garantida, demandaria a análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
3. O exame da alegação de prejudicialidade externa depende da comprovação da garantia do juízo, o que não ocorreu no caso dos autos.
4. Ao recurso especial interposto contra a decisão que analisa o pedido de concessão de tutela antecipada é permitida apenas a análise do cumprimento, por parte do tribunal de origem, dos requisitos estabelecidos legalmente pelo diploma processual, não sendo possível averiguar, nesta instância superior, a presença ou não de provas que comprovem a verossimilhança ou a urgência do pedido. Súmula nº 735/STF.
5. Agravo interno não provido" (AgInt no AgInt no AREsp 2.168.503/CE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

Documento eletrônico VDA58832050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:54
Código de Controle do Documento: 1072184a-e19f-4e81-bf9a-24382dc9254e

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ E DA SÚMULA Nº 735 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à luz do disposto no enunciado da Súmula nº 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

3. O Tribunal de Justiça firmou que não estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Essas ponderações foram fundadas na apreciação de fatos, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.998.824/MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

1. A jurisprudência deste STJ, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. (AgInt no REsp 1253947/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu não estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

(...)

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 348.724/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 29/8/2017).

Ressalta-se que, para rever as conclusões do Tribunal local acerca dos requisitos para a concessão da tutela antecipada no caso concreto, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixo de tratar dos honorários recursais (artigo 85, § 11, do CPC), tendo em vista que o recurso especial ao qual se negou provimento é oriundo de acórdão proferido por ocasião de julgamento de agravo de instrumento, sem fixação de honorários sucumbenciais.

Documento eletrônico VDA58832050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:54
Código de Controle do Documento: 1072184a-e19f-4e81-bf9a-24382dc9254e

É o voto

Documento eletrônico VDA58832050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:54
Código de Controle do Documento: 1072184a-e19f-4e81-bf9a-24382dc9254e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.269.224 / SP

Número Registro: 2026/0199097-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10037813920248260659 23956096320248260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANCORA GROUP LTDA.
ADVOGADOS	: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
	VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
AGRAVADO	: HANSI ANHAI FAR EAST LTD.
ADVOGADOS	: NAIANE LOPES SOARES DE MELO - SP328883
	FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594
	JOÃO VICENTE PEREIRA DE ASSIS - SP387865
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59611024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:53
Código de Controle do Documento: 8ade26df-15c5-4058-8c23-d0dd9d4826db

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:53
Código de Controle do Documento: 8ade26df-15c5-4058-8c23-d0dd9d4826db